CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que autoriza que os Centros de Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista (Centros TEA) forneçam atendimento às pessoas com Síndrome de Rett, além das pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento.

De acordo com a proposta, fica autorizado o atendimento às crianças e aos adolescentes com Síndrome de Rett e com Transtorno do Neurodesenvolvimento nas unidades do Centro TEA do Município de São Paulo, podendo o Poder Executivo ampliar o rol de atendimentos caso entenda necessário (art. 1º e parágrafo único). Os atendimentos serão realizados por equipe multidisciplinar, composta por profissionais de Psicologia, Assistência Social, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Educação Física, Psicopedagogia, Neurologia e Psiquiatria, facultada ao Poder Executivo a celebração de parcerias público-privadas para o atendimento dos casos previstos (art. 2º e § 1º).

O projeto prevê, ainda, a faculdade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no que couber (art. 3º), e cláusula de despesa à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4º).

A Justificativa registra que a Síndrome de Rett é transtorno do neurodesenvolvimento de causa predominantemente genética, associada a mutações no gene MECP2, que acomete sobretudo meninas, em cerca de 1 a cada 10.000 nascimentos, e que, após um período inicial de desenvolvimento aparentemente normal, provoca regressão neurológica, com perda da fala e das habilidades manuais intencionais, deficiência intelectual, convulsões e comprometimento motor. Destaca que, à semelhança do Transtorno do Espectro Autista, a síndrome se beneficia de acompanhamento por equipe multidisciplinar e de intervenção precoce e contínua, razão pela qual se propõe o atendimento dessas pessoas na estrutura já existente dos Centros TEA.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Consoante leciona Hely Lopes Meirelles (***Direito Municipal Brasileiro***, 17ª ed., Malheiros, 2014), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo apenas os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública; organização administrativa; criação de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico de servidores; e matérias

Matéria RELCOM 2023/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771573.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

orçamentárias, dentre outras expressamente previstas. As demais matérias inserem-se na competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo.

Cumpre ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), firmou a seguinte tese:

> "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Assim, somente nas hipóteses de matérias expressamente reservadas ao Executivo é que se vedaria a iniciativa parlamentar, não sendo, por si só, a eventual geração de despesa suficiente para caracterizar vício de iniciativa.

No caso em exame, a proposta não cria órgãos, cargos ou funções, nem altera a estrutura ou as atribuições das Secretarias municipais. Limita-se a delimitar o público-alvo de serviço público já existente — o atendimento especializado prestado nos Centros TEA —, estendendo-o a pessoas cujas condições guardam afinidade clínica e terapêutica com o Transtorno do Espectro Autista, sem impor ao Poder Executivo providências concretas de gestão.

Com efeito, a redação da propositura preserva integralmente a margem de discricionariedade da Administração. O art. 1º autoriza o atendimento nas unidades existentes, e seu parágrafo único confia ao Executivo a eventual ampliação do rol de atendimentos, "caso entenda necessário". Do mesmo modo, a celebração de parcerias (art. 2º, § 1º) e a regulamentação da lei (art. 3º) são previstas como meras faculdades, de modo que a decisão sobre a oportunidade, a conveniência e a forma de execução da medida permanece com o Chefe do Poder Executivo, no exercício da função de administrar, conferida pelo art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que a previsão do § 1º do art. 2º não subordina a atuação do Executivo a prévia autorização legislativa nem lhe impõe a celebração de ajustes, limitando-se a reconhecer faculdade que já decorre do regime jurídico das parcerias público-privadas, disciplinado pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007. Não há, portanto, ingerência na esfera de gestão administrativa.

Quanto à composição da equipe multidisciplinar (art. 2º), a previsão traduz parâmetro técnico de qualidade do atendimento, sem criar cargos nem dispor sobre provimento

Matéria RELCOM 2023/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771573.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ou lotação de servidores, e encontra amparo na legislação federal, que assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso a ações e serviços de saúde com atendimento multiprofissional (art. 3º, inciso III, alínea "b", da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) e estabelece que o processo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência se baseia em avaliação multidisciplinar, observadas as diretrizes de diagnóstico e intervenção precoces (arts. 14 e 15, inciso I, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Nesse aspecto, a propositura insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, compete concorrentemente aos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Também a Lei Orgânica do Município, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica.

No plano local, a medida harmoniza-se com a Lei Municipal nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, que dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares, e com a Lei Municipal nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, que, ao dispor sobre complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, já contempla o atendimento, em equipamento especializado, de pessoas com condições distintas do TEA.

Dessa forma, preservado o caráter facultativo e programático da norma, sem ingerência na organização administrativa ou imposição de providências concretas ao Poder Executivo, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Matéria RELCOM 2023/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771573.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas, durante a sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica.

Para aprovação, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2023/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771573.